



Decisão nº.: 159/2015 – COJUP
Processo nº.: PAT – 037958/2015-6
Contribuinte: **G J DE GUSMÃO**
Inscrição nº.: 20.284.419-6
Endereço: Travessa Luiz Gerônimo de Gusmão, 85 – Centro – Lajes Pintada/RN.

Ocorrência: *O Contribuinte acima qualificado apresentou Impugnação ao termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, motivado por pendências de obrigações tributárias constantes no extrato fiscal. Pressupostos legais e regulamentares atendidos. Prevalência do Princípio da busca da verdade real ou material. Julgo Procedente.*

1 - DO RELATÓRIO

O Contribuinte apresentou solicitação de inclusão no Simples Nacional, dentro do prazo legal, o pedido negado, com fundamento na existência de pendência cadastral ou fiscal junto ao Estado do Rio Grande do Norte. Apresentou, então, Termo de Impugnação ao indeferimento do Pedido de Inclusão no Simples Nacional, em data de 03 de março de 2015.

Ademais, é mister relatar que o Impugnante buscou regularizar sua situação cadastral junto a esta Fazenda Pública, fls. 17/18.

Alega, o Contribuinte, que o impedimento ao retorno da empresa para o regime tributário simplificado foi gerado pela pendência de obrigação acessória causada pela divergência entre a receita declarada e o total de vendas, ocasionada por um erro de impositação do CFOP 1949, na nota fiscal eletrônica de número 144, fl. 05.

Aduz que a referida nota fiscal acobertara uma devolução de mercadorias, com o objetivo de anular uma operação cancelada, esta inconsistência, contudo, foi regularizada através do processo de número 108942/2015, protocolizado junto à 3ª URT e deferido pelo Diretor da Unidade.



A correção da divergência no CFOP começou com a lavratura da Carta de Correção Eletrônica, datada de 09/10/2014, fl.04, obtendo um despacho favorável do Diretor da 3ª URT aos 17 de março de 2015, fl. 06.

Não obstante, consta na folha 07 dos autos que um segundo processo de Impugnação de Indeferimento do Simples Nacional foi protocolizado junto a Unidade Jurisdicionante em 27/03/2015.

Com a finalidade de bem fundamentar esta Decisão, Traça-se, um breve resumo dos fatos ocorridos no âmbito deste processo:

1. 09/10/2014 - erro na impositação do CFOP, verificado na nota fiscal eletrônica nº 144 fl. 05;
2. 09/10/2014 - Carta de Correção Eletrônica, para acerto da divergência de que trata o item 1, acima, fl. 04;
3. 27/02/2015 - publicação no DOE Edital de Notificação nº 001/2015 - 3ª URT – Indeferimento de Opção ao Simples Nacional, fl. 10/11;
4. 03/03/2015 - primeiro Requerimento de Impugnação de Indeferimento do Simples Nacional, fl.02;
5. 17/03/2015 – Despacho do Sr. Diretor da 3ª URT, deferindo o pedido do Contribuinte, no qual faz alusão às notas fiscais eletrônicas 143, 144 e o devido registro no respectivo livro de entradas de mercadorias, fl. 06;
6. 27/02/2015 – O Contribuinte protocoliza um segundo requerimento de Impugnação de Termo de Indeferimento da Opção ao Simples Nacional; fl. 07;
7. 27/03/2015 – O Auditor Fiscal Renê Almeida de Souza, responsável pelo Setor de Processos Administrativos Tributários na 3ª URT, fez acostar aos autos **Certificado de Tempestividade de Impugnação de Termo de Indeferimento da Opção ao Simples Nacional**, no qual consta: "*Impugnação protocolizada inicialmente em 04/03/2015 através do Processo*



37958/2015-6, seguida de protocolização de novo processo versando sobre o mesmo objeto (56.404/2015-1), o qual foi apensado por determinação da Direção 3ª URT."

É o que importa relatar.

2. DO MÉRITO

O presente processo trata de julgamento da Impugnação ao Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional - TIOSN, fl. 02.

O Contribuinte foi devidamente cientificado e impugnou o feito no prazo legal, apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no TIOSN, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da ocorrência descrita no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Impende realçar que a impugnação *sub judice* atende aos ditames preconizados no art. 191-F, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

Quando se analisa o pedido de opção ao regime do Simples Nacional, percebe-se que o mesmo foi indeferido, em razão da existência de pendência cadastral e/ou fiscal junto à Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, fl. 08.

Embora a regularização definitiva só fora exitosa 18/03/2015, conforme consta no Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte, fl. 23, deve-se, contudo, lembrar que esta crítica ocorreu por força de equívoco do Contribuinte, na impoação, indevida, do CFOP na nota fiscal eletrônica nº 144. Sendo que o Impugnante fez a Carta de Correção Eletrônica na mesma data e apresentou o



Requerimento de Impugnação de Indeferimento do Simples Nacional dentro do prazo legal e regulamentar.

Ineludível reconhecer que a documentação acostada aos autos, e as alegações do Impugnante fortemente corroboradas pelas Autoridades Fiscais que conduziram o processo na esfera da 3ª URT, leva à firme convicção deste Julgador, de que o Contribuinte regularizou as pendências impeditivas de seu reingresso ao Simples Nacional, nos termos e no prazo exigidos pela legislação de regência. Conforme se depreende da leitura do Art. 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, textualizando:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**)

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo:

Isto ocorre, porque é da essência do Processo Tributário Administrativo a busca pela verdade real, não tendo a mera informação cadastral, por si só, o condão de afastar as justas razões invocadas pelo Contribuinte em sede deste processo, sobretudo quando adrede ratificadas pelo Administrador Tributário Jurisdicionante.

Relevante enfatizar que dentre os matizes do princípio da verdade material ou real podemos contar, dentre outros: (i) a busca da verdade dos casos



ou dos fatos; (ii) a verdade dos relatos e dos enunciados. Tudo com o fim colimado de formar o convencimento do julgador, neste sentido, reporta-se como exitoso o conjunto probatório acostado aos autos.

Ademais, a causa impeditiva inicial, qual seja, a existência de pendência cadastral e/ou fiscal junto à Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte (fl. 08), foi regularizada.

Dessarte, considerando o exame dos pressupostos legais que regem a matéria, e os documentos acostados aos autos, percebe-se que não mais existem motivos impeditivos para que o contribuinte faça a opção pelo Simples Nacional.

3 – DA DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, interposta pelo contribuinte, com o fim de adesão ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o presente processo a 3ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional, nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.
Natal, 23 de abril de 2015.


Jefferson Franklin de Melo
Julgador Fiscal – mat. 158.666-1